



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL**, por suas *Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão e Promotorias de Defesa do Consumidor*, vem à presença de V.Exa., na defesa da sociedade - com fundamento nos artigos 129, III e 170, IV e V, da Constituição Federal, 6.o, da Lei Complementar Federal n.o 75/93, c/c os artigos 6.o, incisos VI, VIII e X, artigos 81, 83 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor - CDC, e Lei Federal n.o 7.347/85, especialmente artigos 1.º, 5.º e 12, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar inaudita altera parte.

contra o **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN**, representado por seu Diretor-Geral, localizado no SAIN, lote A, bloco B, Ed. Sede DETRAN-DF, nesta circunscrição judiciária, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. No dia 26/07/06, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 11.334/06, que alterou o artigo 218 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), estabelecendo novos critérios para a fiscalização de velocidade nas vias públicas.

2. Assim dispunha o artigo 218, anteriormente à sua alteração:

“Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil:

I - em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento:

Penalidade - multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento:



Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

II - demais vias:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até cinquenta por cento:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação”.

3. Com a Lei nº 11.334/06, o artigo 218 do CTB passou a ter a seguinte redação:

“Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração - média;

Penalidade - multa;

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação”.

4. Como se pode observar, a Lei nº 11.334 alterou o 218 do CTB, reduzindo as multas por excesso de velocidade em decorrência da reclassificação das infrações, atenuando as penas pecuniárias, como se verá a seguir:



a) excesso superior à máxima de velocidade permitida em até 20%: infração média, punida com multa de R\$ 85,13 e perda de 4 pontos;

b) excesso superior à máxima de velocidade permitida em mais de 20% até 50%: infração grave, punida com a multa de R\$ 127,69 e perda de 5 pontos;

c) excesso superior à máxima de velocidade permitida em mais de 50%: infração gravíssima, punida com a multa de R\$ 574,62 e perda de 7 pontos.

5. O novo texto legal passa a tratar de maneira uniforme a fiscalização da velocidade, independentemente do tipo de via em que o condutor se encontra, provavelmente porque as antigas regras causavam confusão e perplexidade já que a natureza da infração dependia da classificação da via onde foi cometida, sendo que nem sempre é fácil estabelecer, em determinadas situações, se uma via é arterial ou coletora, por exemplo. Como consequência, disso, se o órgão de trânsito classificasse a via como arterial (em vez de coletora), a mudança de infração grave para gravíssima (com valor da multa multiplicado por três) ocorreria aos 20% de excesso e não aos 50%.

DA APLICABILIDADE DA NOVA LEI ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA

6. Considerando que a nova lei dá tratamento mais benéfico aos infratores, alterando os limites de velocidade para fins de enquadramentos infracionais e de penalidades, coloca-se a questão da aplicabilidade da nova norma para atingir as infrações cometidas anteriormente à sua vigência.

7. Com relação à matéria, o DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito - apressou-se a emitir nota de esclarecimento, conforme consta no site oficial do órgão, informando que "a deliberação do CONTRAN esclarecerá que os novos códigos serão aplicados somente para as infrações cometidas após a vigência da nova lei" (doc. anexo).

8. Em resposta à requisição do Ministério Público, o DETRAN-DF, ora requerido, informou que somente aplicará a Lei 11.334/06 às infrações cometidas a partir de sua vigência (doc. anexo).

9. Entende o autor que a orientação acima explicitada representa violação ao direito dos motoristas de ter aplicada, desde logo, a lex mitior a todas as infrações ainda pendentes de pagamento.

10. Não se discute que a irretroatividade da lei é a regra geral e que as normas jurídicas devem sempre ser voltadas para o futuro, imperativo da segurança



jurídica, daí porque o comando constitucional, inserto no art. 5º, XXXVI da CF: 'A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'.

11. A CF assegura, entretanto, de maneira expressa, a retroatividade da lei para alcançar fatos anteriores. Trata-se do princípio da retroação da norma mais benéfica em matéria de poder punitivo do Estado, insculpido no art. 5º, XL, da CF: 'a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu'.

12. Esse princípio constitucional tem plena aplicação no campo do direito administrativo penal, como nos casos das multas de trânsito - porque idênticos são os fundamentos que garantem a aplicação da *lex mitior* no Direito Penal. Daí porque é lícito buscar a aplicação retroativa de preceito que minimiza a multa de qualquer natureza, penal, tributária ou administrativa.

13. Segundo Luis Roberto Barroso, renomado constitucionalista carioca, a regra secular, segundo a qual a norma mais benéfica retroage para beneficiar o réu sempre foi o princípio diretor da aplicação das normas penais no tempo. Nos dois últimos séculos com o desenvolvimento do direito público e a expansão da ação punitiva do Estado com base em seu poder de polícia administrativa, doutrina e jurisprudência passaram a perceber que, embora em instâncias distintas, essa nova expressão do poder sancionatório do Estado - que vai até mesmo substituindo, em muitos campos, a repressão penal clássica - não é ontologicamente diferente do direito penal.¹

14. O direito administrativo punitivo é apenas mais uma forma de manifestação do chamado poder punitivo do Estado. Sua diferenciação relativamente ao direito penal é apenas de grau, ou, muitas vezes, mera opção legislativa.

15. Nélson Hungria já advertia: "não há falar-se de um ilícito administrativo ontologicamente distinto de um ilícito penal. A separação entre um e outro atende apenas a critérios de conveniência e oportunidade, afeiçoados à medida do interesse da sociedade e do Estado, variável no tempo e no espaço. A única diferença que pode ser reconhecida entre as duas espécies de ilicitude é de quantidade ou de grau; está na maior ou menor gravidade ou imoralidade de uma em cotejo com outra. Pretender justificar um discrimine pela diversidade qualitativa ou essência entre ambos, será persistir no que Kukula justamente chama de "estéril especulação". A identidade essência entre o delito administrativo e o delito penal é atestada pelo próprio fato histórico, aliás, reconhecido por Goldschmidt, de que 'existem poucos delitos penais que não tenham passado pelo estádio do delito administrativo'. Entre nós, não há razão alguma para rejeitar-se o sistema de subordinação da ação disciplinar à ação penal."²

¹ in Temas de Direito Constitucional, ed. Renovar, RJ, 2001, p. 514

² Nelson Hungria, Ilícito Administrativo e ilícito penal RDA - Seleção História 1945 - 1995



16. Assim, o direito administrativo penal compartilha com o direito penal os mesmos princípios gerais de aplicação de suas normas, especialmente em relação aos que regulam os conflitos de direito intertemporal. O princípio constitucional que garante a retroatividade da norma penal em benefício do réu abrange, porque os fundamentos são os mesmos, as normas administrativas punitivas.

17. O entendimento do STJ é no mesmo sentido: ' a punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e teleológica, com a sanção penal'.³

18. A doutrina de há muito admite a aplicabilidade do princípio constitucional da retroatividade às sanções administrativas, como se pode conferir do magistério de Oswaldo Aranha Bandeira de Melo:

“Multa administrativa (...) os textos legais que reduzem a multa coercitiva, mesmo depois da infração, e até da condenação, se ainda não satisfeita, devem ser aplicados por analogia, tendo em vista o princípio jurídico, consignado no art. 150, § 16, da Constituição de 1967, de que a lei penal mais benigna tem efeito retroativo”.⁴

19. No mesmo sentido, o entendimento de Lúcia Valle Figueiredo é o de que nos processos disciplinares e sancionatórios - aqueles que buscam apurar infrações administrativas para aplicar punições - vigoram os mesmos princípios do direito penal.⁵

20. O Supremo Tribunal Federal também consagra o entendimento de que os princípios gerais do direito penal são os mesmos que informam o direito administrativo punitivo, especialmente no que toca à retroação benéfica, que deve ser aplicado nestes casos. Confira-se:

“ ... Prevalecem na esfera criminal os princípio da aplicação da lei mais benigna e do início da prescrição, à falta de disposição em contrário, a partir do dia em que o crime se consumou.

O direito disciplinar não é infenso à analogia penal. Antes, ao que ensina Themistocles Cavalcanti - ‘no caso das penas puramente administrativas, os mesmos princípios podem ser também aplicados por analogia”.⁶

³ STJ, Resp 19.560-0, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

⁴ In Princípios gerais de direito administrativo vol. 1, 1969, p. 502

⁵ Conforme Crso de direito administrativo, Lucia Valle Figueiredo, p. 288, 1994

⁶ RTJ 71/284, Rel. Ministro Luiz Gallotti



21. O STJ vem aplicando os princípios penais aos litígios que envolvem normas administrativas punitivas. Confira-se a ementa a seguir que admite a aplicação do norma relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CPB) a infrações administrativas previstas na Lei delegada no. 4 (SUNAB) :

“ ...

II - A punição administrativa guarda evidente afinidade estrutural e teleológica com a sanção penal.. É correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal”. 7

22. Conclui-se, portanto, que o princípio de justiça que norteou a ação do legislador do trânsito a fixar parâmetros mais benéficos relativamente às infrações cometidas deve ser reconhecido para todas as hipóteses em que as multas não foram pagas ainda, da mesma forma que a Constituição Federal garante ao réu a retroação da lei penal que o beneficie.

23. Como decorrência desse princípio constitucional, o Código Tributário Nacional dispôs em seu art. 106:

“Art. 106 . A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a)quando deixe de defini-lo como infração;

b)quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c)quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

24. Com fundamento no dispositivo acima, formou-se a jurisprudência no sentido da aplicação retroativa da multa moratória benéfica, expressa nos termos da ementa adiante transcrita:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

⁷ STJ, Resp 19.560-RJ, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ 18.10.93.



I A lei mais benéfica só não retroage quando incidentes no caso a coisa julgada ou o ato jurídico perfeito, hipóteses incorrentes nestes autos, na medida em que a Lei Estadual n.º 10.932/97, que deu nova redação ao inc. I, do art. 9º, da Lei Estadual n.º. 6.537/73, reduzindo a multa moratória de 50% para 30%, começou a vigor em 15/01/97, enquanto ainda em andamento processo judicial.

II - É consenso das Turmas de Direito Público deste eg. Tribunal, ter a lei posterior mais benéfica ao contribuinte o condão de alcançar fatos pretéritos, ainda que encerrada a fase administrativa de postulação.

Recurso a que se nega seguimento”.

DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

25. O princípio da razoabilidade deveria lastrear a conduta do réu, impedindo a cobrança de valores diversos sobre comportamentos idênticos. Esgarçado tal princípio, cabe ao aplicador do Direito invocá-lo, haja vista ser a razoabilidade “um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa”.⁸

26. Tal princípio, na lição de Luís Roberto Barroso, consubstancia-se em um:

“parâmetro de avaliação dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça.”⁹

27. Assim, a cobrança das multas pelo réu deveria obedecer a tal princípio, ou seja, sua conduta deveria estar “conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia (...) o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”¹⁰

28. O princípio da razoabilidade abrangia a proibição do excesso, coerente, ademais, com a isonomia imposta pela Constituição e pelo CDC, proibindo ao fornecedor que trate os consumidores de maneira desigual sem justificção.

DA CONDUTA DO RÉU EM PREJUÍZO DOS ADMINISTRADOS

29. O DETRAN-DF, na qualidade de órgão executivo de trânsito no Distrito Federal, continua aplicando a lei revogada, recusando-se a conceder aos

⁸ Luis Roberto Barroso, Temas de Direito Constitucional, Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 155.

⁹ *Op. cit.*, p. 155.

¹⁰ *Op. cit.*, p. 155.



administrados o benefício da retroação da lei mais benéfica, quer expedindo notificações onde constam os valores que já não mais vigoram, quer exigindo o pagamento pelo valor antigo em relação às multas ainda não quitadas. Do parecer anexo, de autoria da procuradoria jurídica do DETRAN-DF, colho os trechos seguintes, que explicitam o posicionamento daquele órgão em relação à questão:

"(...)

Conquanto a Lei n. 11.334/2006 tenha por objetivo regular norma de natureza punitiva na esfera da administração pública, especificamente alterando o preceito e a penalidade do artigo 218, do CTB, definindo uma penalidade de uma forma menos gravosa em relação a redação original, evidentemente, não se pode atribuir a essa novação da lei os efeitos da novatio legis in melius para pretender que a nova lei possa atingir os atos jurídicos já prontos e acabados, praticados sob a regência da primitiva redação do artigo 218 do CTB.

Isso porque, somente a lei penal pode refletir os efeitos da novatio legis in melius, pois só ela tem o poder de retroagir para alcançar o agente com efeitos benéficos...

(...)

... em se tratando de lei que regula a aplicação de penalidade na órbita administrativa, a sua vigência e eficácia temporal estará regulada pelo princípio tempus regit actum, conforme já fixado na 'Grande Lei de Introdução ao código Civil', ou seja, '... A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada...'

(...)

De forma que, se a conduta foi praticada sob a égide da lei primitiva, ela é quem vai incidir..."

30. Diante da recusa do réu em aplicar o benefício da nova lei aos motoristas autuados na data de vigência da lei anterior mais severa, estes certamente se conformarão em efetuar o pagamento de suas multas pendentes com base nos valores mais elevados para obterem o licenciamento de seus veículos, o certificado de registro e até mesmo renovarem suas carteiras de habilitação, eis que tais documentos, conforme estabelece o CTB, somente podem ser obtidos quando não há qualquer débito pendente relativamente ao veículo.

31. Além disso, a diferença pouco significativa dos valores das multas atuais em relação às antigas, certamente levará o cidadão a calar-se diante da ilegalidade e pagar aquilo que lhe é cobrado, mesmo porque, para a grande maioria dos



motoristas, não compensam os custos de uma possível demanda judicial para discutir tais valores.

DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS

32. Tutelam-se, na presente ação, direitos difusos, valendo lembrar que a Suprema Corte posicionou-se a favor da legitimidade do Ministério Público ainda quando tratar-se de defesa dos direitos individuais homogêneos.¹⁰

33. De igual forma o STJ - cujo acórdão prolatado em função de demanda originada de nosso Ministério Público está transcrito a seguir -também, há muito, colocou fim na celeuma, posicionando-se nestes termos:

“(…) O interesse social dessa intervenção deflui da necessidade de ser cumprida a lei que regula atividade de importância crucial para a coletividade (mensalidade escolar, prestação da casa própria, etc.), que deve estar protegida de práticas comerciais ilícitas e de contratos com cláusulas abusivas, o que deve ser preferentemente evitado. Se a prevenção não foi possível, que possa a infração ser de pronto reprimida através de providência judicial eficaz como o é a ação coletiva, especialmente quando a operação é massificada, com pluralidade de prejudicados, nem sempre em condições de enfrentarem uma demanda judicial. Os autos dão notícias de que ações idênticas foram exitosamente promovidas contra empresas que atuam no mesmo ramo e adotavam o mesmo comportamento negocial. Eliminada a ação coletiva do Ministério Público, certamente tais condutas não só estariam sendo livremente praticadas, como ainda ampliadas, aprofundando a ilegalidade abusiva e aumentando o prejuízo dos cidadãos que com elas negociam.

O interesse pela atuação objetiva da ordem jurídica, que anima e caracteriza a intervenção ativa do Ministério Público em ações dessa natureza, fundamentada a competência que lhe foi atribuída pela lei ordinária para a propositura de ações coletivas.

Cortar a possibilidade de sua atuação na fase em que vive a nossa sociedade, será cercear o normal desenvolvimento dessa tendência de defesa de interesses metaindividuais e impedir, através da negativa de acesso à Justiça, o reiterado objetivo das modernas leis elaboradas no país. (...)

O em. Prof. Nelson Nery Jr. Assim explicou a legitimação do Parquet: ‘O que legitima o MP a ajuizar a ação na defesa dos direitos individuais homogêneos não é a natureza desses mesmos direitos, mas a circunstância da sua defesa ser feita por meio de ação coletiva. A propositura de ação coletiva é de interesse social, cuja defesa é mister institucional do MP’ (CPC Comentado, Nelson Nery Jr. E Rosa Maria Nery, 3ª ed., p. 1141)” (Resp 440.617/SP, 4ª Turma, de minha relatoria,



j. em 22/10/2002)“(Resp nº 457.579/DF, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, publicado no DJU de 10/02/2003)” (Doc. 6).

34. Da mesma maneira os acórdãos prolatados nos seguintes recursos: EREsp nº 141461/SC, AGREsp nº 280505/MG, Resp nº 182556/RJ, Resp nº 292636/RJ, Resp nº 255947/SP, Resp nº 242643/SC, ROMS nº 8785/RS, Resp nº 239960/ES, Resp nº 38176/MG, Resp nº 177965/PR, Resp nº 286732/RJ, Resp nº 308486/MG, Resp nº 58682/MG, dentre infindáveis outros.

35. Coibindo a cobrança das multas de trânsito por valor maior do que o estabelecido pela nova lei que modificou o CTB, estar-se-á tutelando os direitos difusos (art. 81, I, do CDC), protegendo um consumidor indeterminado.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

36. O Código de Defesa do Consumidor - CDC, ao elencar os direitos básicos do consumidor, inclui entre eles “ **a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral**” (art. 6.º, X, do CDC).

37. Dispõe ainda o CDC, no seu art. 22:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

38. Inequivoca a aplicabilidade do CDC - norma de ordem pública, nos termos de seu art. 1.º -, forçoso é convir que o réu presta um serviço inadequado e ineficiente ao cobrar valores indevidos em relação a multas de trânsito, frente à edição de nova lei mais benéfica aos motoristas.

39. A inadequação exsurge da afronta à legítima expectativa do cidadão-consumidor, que é protegido pelo art. 20, parágrafo segundo, do CDC, quando se dispôs que o serviço é inadequado quando afronta os “fins que razoavelmente dele se esperam”.

40. O CDC adotou a teoria da confiança a fim de proteger as legítimas expectativas do cidadão-consumidor, protegendo a confiança deste, que vem sendo esgarçada com a prática abusiva do réu ao exigir dos motoristas valores dos quais o Estado abriu mão ao editar a nova lei sobre o enquadramento das infrações. Conta o réu com a ajuda do sistema de trânsito, engendrado pelo CTB, que força os motoristas a efetuar, sem discutir, o pagamento das multas da forma exigida pelo órgão executivo de trânsito, sob pena de ficarem impedidos de circular com seus veículos nas vias públicas.

DA URGÊNCIA NA OBTENÇÃO DE PROVIMENTO CAUTELAR



41. O Código de Trânsito Brasileiro vincula a expedição de licenciamento de veículo e de certificado de registro, bem como a renovação da carteira nacional de habilitação, ao pagamento de débitos relativos a multas, como se pode conferir nos dispositivos a seguir:

“Art. 124 - Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

(...)

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

Art. 128 - Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 131 - O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

(...)

§ 2º - O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas”.

Art. 159.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor”.

DOS PEDIDOS

42. Diante do exposto, vem o Ministério Público requerer e pleitear:

43. Com base no art. 84, § 3º da Lei nº 8.078/90 e art. 12, da Lei Federal n. 7.347/85, diante da existência do *fumus boni juris* que exsurge claramente do acima exposto e do *periculum in mora*, consistente na ameaça de apreensão dos veículos por falta de licenciamento caso os débitos não sejam quitados na forma exigida pelo DETRAN-DF, bem como no impedimento de obter-se o certificado de registro e a renovação da carteira nacional de habilitação, a concessão de liminar, *inaudita altera parte* e com efeito *erga omnes*, limitado ao Distrito Federal, para obrigar o Detran-DF a



- a) receber todas as multas pendentes de pagamento pelos novos parâmetros estabelecidos na Lei 11.334/06, devendo, para isso, emitir novos boletos, inclusive para aquelas não pagas no seu vencimento;
- b) abster-se de exigir o pagamento de toda e qualquer multa emitida com base na norma revogada, devendo, para tanto, comunicar a seus agentes arrecadadores, no prazo de 24 horas, acerca do deferimento desta liminar, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- c) abster-se de condicionar a emissão do certificado de registro e licenciamento de veículos, bem como a renovação da carteira nacional de habilitação, e a emissão de sua segunda via, ao pagamento das multas pendentes, emitidas com base na norma revogada, enquanto não apresentado pelo réu o novo valor devido, decorrente do enquadramento da infração nos parâmetros da Lei 11.334/06, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada documento recusado, a ser revertido em favor do proprietário de veículo ou motorista prejudicado;
- d) comprovar em juízo o cumprimento da liminar no prazo de 48 horas, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 por dia de atraso, a ser revertida ao Fundo criado pelo art. 13 da Lei Federal 7.347/85.

44. A procedência da ação para condenar o DETRAN-DF a não receber valores indevidos, calculados em desconformidade com a lei no. 11.334/06, a partir da data da entrada em vigor da referida lei, em relação a todas as multas ainda não pagas, inclusive para aquelas cujo vencimento já se tenha verificado, impondo-lhe o pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 por cada multa recebida indevidamente, e, ainda, à devolução em dobro do valor recebido a maior, quantias a serem revertidos em favor do motorista infrator, conforme apurar-se em liquidação de sentença.

45. A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o pedido, sob pena de revelia;

46. Protesta pela produção de toda a espécie de provas documentais, testemunhais, periciais e outras necessárias e admitidas em direito;

47. Requer-se, ainda, a publicação do edital previsto no art. 94 do CDC;



48. E, finalmente, com a procedência do pedido, pleiteia-se a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, diligências e verba honorária, tudo a ser recolhido ao Fundo criado pela Lei Federal n. 7.347/85.

49. Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006.

Original assinado

RUTH KICIS TORRENTS PEREIRA
PROCURADORA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

GUILHERME FERNANDES NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TRAJANO SOUSA DE MELO
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR